

Tráfico de Animais: marcos legais e impactos sociais no Brasil

Murilo Lopes Almeida¹

¹ Graduando do curso de Direito do Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac. E-mail: murilolopes2010@gmail.com

RESUMO

O artigo reflete, com base em pesquisa bibliográfica, sobre o tráfico de animais e suas consequências, não só no âmbito jurídico, mas também nas tutelas sociais e ambientais. Tal conduta criminosa repercute sobre o Meio Ambiente e, portanto, contra a sociedade. A pesquisa busca identificar e caracterizar a tutela ambiental na Constituição Federal de 1988, a tipificação do tráfico de animais no Direito Brasileiro e as consequências socio-ambientais geradas por esse crime. Os resultados apontam que a tipificação do tráfico de animais ainda é precária na legislação brasileira, estando enraizada no contexto histórico da formação social. O que se evidencia é a necessidade de mudança no pensamento do legislador quanto à proteção ambiental, por meio da adoção da corrente econcentrista.

Palavras-chave: Tráfico de animais. Tipificação. Tutela ambiental. Impactos sociais. Formação histórica.

Abstract:

The article reflects, based on bibliographic research, on animal trafficking and its consequences, not only in the legal sphere, but also in social and environmental protection. Such criminal conduct has an impact on the environment and, therefore, against society. The research seeks to identify and characterize environmental protection in the Federal Constitution of 1988, the typification of animal trafficking in Brazilian law and the socio-environmental achievements generated by this crime. The results show that the typification of animal trafficking is still precarious in Brazilian legislation, being rooted in the historical context of social formation. What is evident is the need to change the thinking of the legislator regarding environmental protection, through the adoption of the econcentrist current.

Keywords: Trafficking in animals. Typification. Environmental protection. Social impacts. Historical formation.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo reflete, com base em pesquisa bibliográfica, sobre o tráfico de animais no Brasil. O problema é tratado como uma questão jurídica, mas não apenas jurídica, pois assume grande relevância social e ambiental. Relevância capaz de atingir gravemente os biomas protegidos pela Constituição Federal brasileira de 1988 (CF/88).

Juridicamente, o tráfico de animais é a retirada de animais de seus habitats naturais, sem autorização legal do Estado, de forma clandestina e inadequada, destinados em sua grande maioria a colecionadores e laboratórios de pesquisa ilícita (RENTAS, 2020).

O problema de pesquisa consiste em uma reflexão sobre os fundamentos

constitucionais do Meio Ambiente¹ e, nessa perspectiva, quais são os impactos jurídicos e sociais decorrentes do tráfico ilícito de animais. O objetivo geral é identificar os marcos constitucionais de 1988 para o Meio Ambiente, bem como os tipos penais (legislação infraconstitucional) que se relacionam com o tráfico de animais. Especificamente, objetiva-se destacar alguns dos principais impactos dessa prática, relatados na bibliografia especializada, para o Direito e para a Sociedade.

Metodologicamente, a pesquisa se baseia em análise bibliográfica de autores e doutrinadores que tratam do tema em suas obras, de forma principal ou subsidiária, nas quais o Meio Ambiente é objeto de proteção de direito de terceira dimensão. Para auxiliar na confecção do texto serão analisados também diversos sites, fóruns, revistas e portais que tragam pesquisas, notícias ou reportagens sobre o tema, uma vez que interessam os impactos jurídicos e sociais.

Sob aspectos da justificativa, o tráfico internacional de animais silvestres é a terceira modalidade de tráfico mais lucrativa, ficando atrás somente do tráfico de drogas e de armas, porém é a modalidade menos evidenciada pela mídia e é tratada com descaso pelo estado, pois, as penas não são severas como a de outros crimes lesivos e poucos processos são instaurados, deixando assim as espécies a mercê dos traficantes (STIFELMAN, 2002).

O atual cenário nacional evidencia a importância do tema em questão, visto que nos últimos meses com notícias, como o “Caso Naja”, houve a descoberta de uma rede de tráfico, que movimentava não somente animais da fauna brasileira, mas também animais de outros países, como cobras, aves e até mesmo animais aquáticos.

Para tanto, além desta breve introdução, o problema de pesquisa é respondido através de três tópicos. No primeiro tópico, são destacados os fundamentos constitucionais do meio ambiente, no Brasil. Na sequência, no segundo tópico, são delimitados alguns tipos penais da legislação infraconstitucional, que se relacionam e definem dogmaticamente o crime de tráfico de animais. Por fim, no terceiro tópico, busca-se na bibliografia especializada uma série de impactos registrados do ponto de vista social e jurídico, sobre o crime em tela.

O presente artigo, por meio de pesquisa bibliográfica, analisa obras de autores que, como Paulo de Bessa Antunes, fazem levantamentos teóricos e de campo sobre problemas sociojurídicos aplicados ao Direito Ambiental Brasileiro. Ainda na parte doutrinária, a pesquisa leva em conta conceitos e definições jurídicas de autores como Alexandre de Moraes, do Direito Constitucional, ramo que concebe o Meio-Ambiente como um direito de terceira geração. Marco teórico relevante também é a obra de Luis Paulo Sirvinskas, que trata de forma objetiva e concisa dos mecanismos específicos de proteção ambiental e os direitos tutelados.

Em relação ao levantamento de legislação, foram analisadas diversas leis de forma pontual e não linear. Entre elas a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que trata das sanções penais e administrativas geradas por atividades que tragam algum tipo de dano

¹ Meio Ambiente neste trabalho é um termo que se refere ao Conceito Legal, do art. 3º, I da Lei 6.938/1981. Assim, Meio ambiente é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, naturais ou artificiais, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

ao meio ambiente. Como fundamento de análise, o artigo 225 da Constituição Federal de 1988, introduziu de forma pioneira a defesa do Meio Ambiente na legislação, como prioridade do ordenamento jurídico brasileiro.

Por fim, para auxiliar na confecção do artigo e de seus argumentos, foram analisadas também, diversas obras literárias de áreas distintas, presentes em fóruns, revistas, projetos de pesquisa, relatórios nacionais e portais sobre o tema de forma indireta ou subsidiária. O presente artigo é parte do trabalho de conclusão do autor, no curso de Direito do UNICEPLAC, sob orientação do Prof.Dr.Luís Felipe Perdigão, em 2021/1.

2 MEIO AMBIENTE À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA DE 1988.

Por mais que as constituições anteriores tenham tratado de alguns bens ambientais e consequentemente de forma indireta a tutela do meio ambiente, a Constituição Federal de 88 (CF/88) foi a primeira a expressar de forma clara o dever de proteger o meio ambiente². De acordo com Édís Milare (1991, p. 3) “[...] Marco histórico de inegável valor, dado que as Constituições que precederam a de 1988 jamais se preocuparam da proteção do meio ambiente de forma específica e global”.

Há, no contexto constitucional, um sistema de proteção ao Meio Ambiente. A diferença fundamental entre a Constituição de 1988 e as demais que a precederam, é que a CF/88 estabeleceu uma harmonia entre os diferentes dispositivos voltados para a proteção do Meio Ambiente, visto que a maior e mais democrática das Cartas Magnas reservou um capítulo inteiro destinado ao meio ambiente (BESSA, 2010).

De acordo com o art.225 da Constituição Federal de 1988, que trata especificamente do meio ambiente natural “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.” Esse dispositivo externa que o direito ao meio ambiente é um direito difuso, visto que os titulares desse direito são pessoas inderteminadas e que tal direito é indivisível, atingindo assim parcela indeterminada da sociedade, sendo assim um bem de uso comum do povo (MARINHO, 2010). Luis Paulo Sirvinskas (2020, p.127) afirma que “[...]A responsabilidade pela preservação do meio ambiente não é somente do Poder Público, mas também da coletividade” de modo que “todo cidadão tem o dever de preservar os recursos naturais por meio dos instrumentos colocados à sua disposição pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional”.

Nas palavras de Adriana Marinho (2010, p. 22), “a fauna passou do status de propriedade do Estado (art. 2º, inciso I, da Lei Federal n. 6.938/81, e art. 1º da Lei

² Porquanto os bens ambientais (água, fauna, flora, ar, etc.) já tenham sido objeto de proteção jurídico-normativa desde a antiguidade, importa dizer que, salvo em casos isolados, o que se via era uma tutela mediata do meio ambiente, tendo em vista que o entorno e seus componentes eram tutelados apenas na medida em que se relacionavam às preocupações egoísticas do próprio ser humano. (RODRIGUES, 2020, p. 45).

Federal n. 5.197/67) com a evolução do Direito Ambiental Brasileiro, para a condição atual de bem difuso”. Significa ser um bem de toda a coletividade, de relevância coletiva ou difusa, que se reforça ao falar no direito e no dever de todos ao Meio-Ambiente equilibrado. Sobre o artigo 225 da CF/88, Valerio Mazzuoli afirma:

Este dispositivo do texto constitucional consagra também o princípio segundo o qual o meio ambiente é um direito humano fundamental, tendo em vista que visa proteger o direito à vida com todos os seus desdobramentos, incluindo a sadia qualidade de seu gozo. Trata-se de um direito fundamental no sentido de que, sem ele, a pessoa humana não se realiza plenamente, ou seja, não consegue desfrutá-lo sadiamente. (MAZZUOLI, 2019, p. 1528).

Esse direito ao Meio Ambiente equilibrado abrange os elementos naturais, culturais, artificiais e do trabalho, contribuindo para a existência digna do ser humano no planeta, a qual constitui um dos princípios do Estado Democrático de Direito, previsto no art. 1º, III, da CF (SIRVINSKAS, 2020).

O artigo 225 da CF/88, traz um ponto bastante importante, o fato de que o dever genérico de proteger o nicho ecológico se incube também a sociedade e não somente ao Estado, além disso, tal artigo consagra um típico direito de terceira geração, o direito da solidariedade, mostrando que tal preservação do meio ambiente não visa somente o presente, mas também as gerações futuras, ficando assim o princípio da solidariedade intergeracional (Mazzuoli, 2018)³. De acordo com Ingo Wolfgang Sarlet:

A inquestionável consagração da proteção ambiental no âmbito jusfundamental e o reconhecimento da qualidade de vida como elemento integrante da dignidade da pessoa humana acarretam a necessidade até mesmo de uma reformulação conceitual da dignidade da própria pessoa humana, de tal sorte que esta venha a guardar sintonia com os novos valores ecológicos. (SARLET, 2007, p. 57).

Ainda de acordo com esse artigo, no seu §1º, inciso I, que trata dos processos ecológicos⁴, o poder público tem a incumbência de atuar na via preventiva para evitar que a degradação ocorra e caso essa degradação já tenha sido gerada, continua sendo incumbência do poder público restaurar esses processos. Já seu inciso III, traz como incumbência do poder público, a criação de espaços territoriais especialmente

³ Nas palavras de Fernanda Luiza Medeiros (2013, p. 69 e 70), o conceito de meio ambiente tutelado pelo Estado socioambiental não é um conceito apenas naturalista, envolve o ambiente em sentido amplo com todas as circunstâncias exteriores (econômicas, sociais e culturais) que influenciam direta ou indiretamente na qualidade da vida humana. O meio ambiente é um dos bens jurídicos mais caros e preciosos para o ser humano, especialmente nos tempos em que se vive, tendo em vista que a vida nunca esteve tão ameaçada (inundações, extinção da camada de ozônio, falta de água potável e energia, chuva ácida) pelo risco da falta de bens indispensáveis.[...]Possui, também, status de direito fundamental à medida que constitui a principal forma de concretização da dignidade da pessoa humana, sua existência e qualidade de vida.

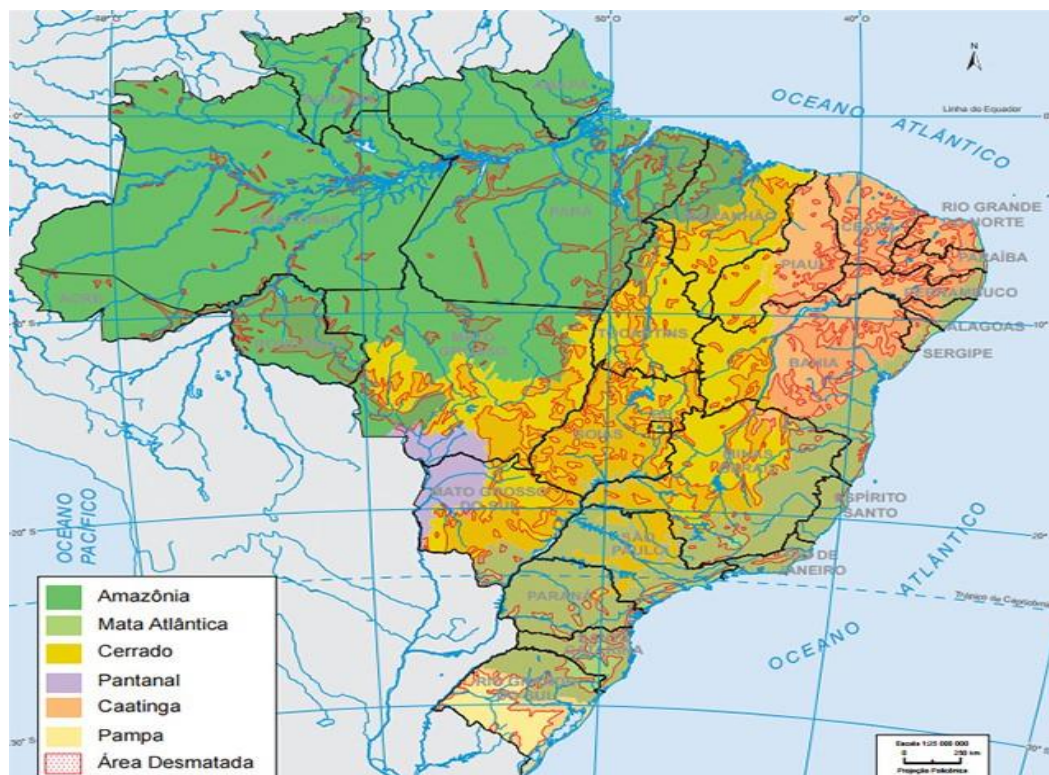
⁴ Podemos, assim, conceituar processos ecológicos essenciais como aqueles governados, sustentados ou intensamente afetados pelos ecossistemas, sendo indispensáveis à produção de alimentos, à saúde e a outros aspectos da sobrevivência humana e do desenvolvimento sustentado. (SIRVINSKAS, 2020, p. 128).

protegidos, tais espaços só podem ser alterados ou suprimidos através da lei, esses espaços a serem protegidos estão previstos no código florestal e na lei 9.985 de 2000, esses locais estão espalhados por todo território brasileiro e seus biomas pertencentes (BRASIL, 1988).

O inciso VII, estabelece uma proteção genérica a fauna e a flora, traz também a questão da vedação de práticas que coloquem em risco a função ecológica ou a extinção de espécies em todo território nacional, tratando não somente do tráfico de animais, mas também de outras condutas (BRASIL, 1988).

Por outro lado, o §4 trata especificamente de alguns biomas nacionais, que são considerados como patrimônio nacional, sendo eles: a Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica e o Pantanal Mato-grossense, além de outros 2 ecossistemas (Serra do Mar e Zona Costeira); esse parágrafo versa sobre a utilização sustentável desses ecossistemas. Mas o ponto principal desse parágrafo é o fato de que somente os biomas e ecossistemas listados são considerados patrimônio nacional⁵, deixando de lado assim a Caatinga, Cerrado e as Pampas, que integram grande parte do território brasileiro (BRASIL, 1988). Vejamos a representação gráfica de tais biomas no mapa político do Brasil.

Figura 1 - Mapa dos Biomas Brasileiros



Fonte: IBGE – Atlas Geográfico

A inclusão de tal artigo não foi simplesmente jogada no texto constitucional. Decorre de princípios fundamentais, pois tal artigo está diretamente correlacionado ao

⁵ Os artigos 219 e 225, §4 da CF estabeleceram o conceito jurídico de patrimônio nacional, cujo conteúdo não foi definido. Contudo, há que se observar que, no contexto específico da proteção ambiental, tal conceito não se confunde com o de propriedade pública. (ANTUNES, 2010, p. 68).

fundamento da dignidade da pessoa humana. Assim, de acordo com Alexandre de Moraes:

Por fim, modernamente, protege-se, constitucionalmente, como direitos de terceira geração os chamados direitos de solidariedade ou fraternidade, que englobam o direito a um meio ambiente equilibrado, uma saudável qualidade de vida, ao progresso, à paz, à autodeterminação dos povos e a outros direitos difusos.(MORAES, 2020, p.105).

Por outro lado, quando o artigo 3º da Constituição Federal traz o conceito de desenvolvimento nacional em seu texto, esse conceito também está relacionado ao meio ambiente, visto que se trata de desenvolvimento sustentável, que significa obter resultados e crescimento econômico, lucratividade, mas com respeito e melhor utilização do ambiente e dos recursos naturais, com retorno e responsabilidade social (MORAES, 2020). Portanto, seguindo o pensamento de Alexandre de Moraes:

Dentro desse contexto, o art. 225 deve ser interpretado em consonância com o art. 1º, III, que consagra como fundamento da República o princípio da dignidade da pessoa humana; o art. 3º, II, que prevê como objetivo fundamental da República o desenvolvimento nacional; e o art. 4º, IX, que estipula que o Brasil deve reger-se em suas relações internacionais pelos princípios da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, de maneira a permitir maior efetividade na proteção ao meio ambiente. (MORAES, 2020, p. 1623).

Por fim, o grande desafio enfrentado atualmente é reconhecer que, para além dos interesses do Homem, a fauna e a flora também são detentoras da vida e possuem suas próprias necessidades e ciclos de sobrevivência. Como não são sujeitos de direito, o que se critica é como a proteção jurídica poderia ser melhor efetivada, na condição de objetos de tutela ambiental. Respeitar o espaço de cada ser, seja racional ou irracional (do ponto de vista de outras Ciências, a conotação de racionalidade pode variar), é também abarcar o disposto no texto constitucional do art. 225 e contribuir para a promoção da própria dignidade da pessoa humana. Ocorre que, mesmo diante da adoção de tantas medidas nacionais e internacionais, muitas não passaram do papel. Não houve sucesso no cenário atual, em razão de práticas ilícitas causadoras da extinção das espécies silvestres (SOUSA, 2019). Exemplo disso é o tráfico de animais silvestres, há muito praticado no Brasil.

3 O TRÁFICO DE ANIMAIS NO DIREITO BRASILEIRO

De acordo com o pensamento majoritário brasileiro, os direitos ao Meio Ambiente tiveram forte reconhecimento na Constituição Federal de 1988 (CF/88), passando assim a serem defendidos não apenas pelo Direito Ambiental e seus documentos internacionais do século XX. Não mais por serem pertencentes a um ecossistema, mas sim porque simplesmente existem enquanto categoria transindividual

e específica de direitos. Para outros, os direitos alcançariam até mesmo os animais por possuírem a capacidade de sofrer, tanto fisicamente quanto psicologicamente. A partir disso seria possível afirmar que o Direito Animal seria um ramo do direito como todos os outros (ANTUNES, 2010). Anelise Stiefelmann afirma:

[...] por força da evolução do Direito Ambiental Brasileiro, a fauna passou do status de propriedade do Estado (art. 2º, inciso I, da Lei Federal n. 6.938/81, e art. 1º da Lei Federal n. 5.197/67) para a condição atual de bem difuso, ou seja, de toda a coletividade, razão pela qual o art. 225, inciso VII, da Constituição Federal protege a fauna como um dos elementos do meio ambiente natural e, portanto, como bem de uso comum do povo. (STIELFMAN, 2002, p.2).

Como já dito, a Constituição Federal de 1988 foi a primeira constituição a dispor sobre o direito animal. Porém, antes disso, a Lei nº 5.197 de 03 de janeiro de 1967⁶ foi pioneira em dispor sobre o direito dos animais, tratando como “propriedade do estado⁷”. O foco principal desse instrumento era a regularização da caça de animais silvestres (BRASIL, 1967).

Com o passar dos anos se fez necessária a criação de novos instrumentos jurídicos. É o caso da Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998. Essa lei tratou de infrações penais e administrativas, aplicando sanções a determinados tipos de conduta lesiva ao meio ambiente, portanto, um avanço protetivo tanto à fauna quanto à flora (BRASIL, 1998).

O 2º artigo dessa lei basicamente versou sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica. Adotando as teorias da ficção e da realidade para mostrar que a responsabilidade penal por crimes ambientais recairia sobre a pessoa jurídica. O 3º artigo reafirma o 2º, mas com um importante adendo, nos crimes ambientais não se faz necessária a dupla imputação, ou seja, é possível que a pessoa jurídica e a pessoa física respondam pela mesma conduta. Mas não é necessário que ocorra a responsabilização da pessoa física como condição para punir a pessoa jurídica. Os artigos 29 ao 37, que trataram exclusivamente dos crimes ambientais contra a fauna, visando não somente o tráfico de animais, mas também outras condutas (BRASIL, 1998).

Em seu 29º artigo⁸, a Lei nº 9.605/98 tratou indiretamente do tráfico de animais

⁶ A Lei Federal nº 5.197 de 03 de janeiro de 1967 foi alterada por meio da Lei nº 7.653 de 12 de fevereiro de 1988.

⁷ O termo “propriedade do Estado” acima transcrito não significa a possibilidade de uso, gozo e disposição da fauna silvestre pelos entes públicos, apresentando-se simplesmente como manifestação do domínio público para fins de proteção dos animais silvestres. (STIELFMAN, 2002, p.1).

⁸ Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença

através dos núcleos verbais “apanhar” e “utilizar”. Isso também demonstra um descuido do legislador, ou uma fragilidade ou superficialidade legislativa, em relação ao tráfico de animais. Para Stiefman (2002, p.8), “uma grave falha da Lei 9.605/98, que deve ser urgentemente suprida pelo legislador brasileiro, consiste na ausência de um tipo específico para a criminalização mais severa do tráfico de animais silvestres ao exterior”.

Os principais pontos a serem destacados neste artigo estão no 1º e 3º incisos do §1º. O 3º inciso trata do tráfico de animais em sua redação, enquanto o 1º inciso trata de uma de suas consequências, o impedimento da procriação da espécie. O 4º inciso categoriza quais animais são considerados como bens jurídicos do artigo. O artigo 31⁹ também versa sobre o tráfico de animais silvestres, mas diferentemente do artigo 29, trata da importação de animais oriundos de outros países para o território brasileiro de forma ilegal (BRASIL, 1998).

Tais artigos e suas penas evidenciam que o tráfico de animais silvestre é um crime ambiental fomentado também na alta impunidade e baixa punitividade dos autores envolvidos. É uma conduta considerada como crime de menor potencial ofensivo¹⁰, devido a penas brandas (se comparadas às do Código Penal) e à falta de devida tipificação (taxatividade penal). Apenas a Lei 9.605/98 tipifica o tráfico de animais e, ainda assim, de forma indireta. Há a falta de fiscalização e os recentes desmontes das políticas ambientais, tornando esse tipo penal um atrativo aos criminosos. O conjunto torna clara a necessidade de uma mudança nos sistemas judiciário e legislativo em relação ao tráfico de animais e aos demais crimes ambientais. Para Anelise Stiefman:

Conseqüentemente, a Lei 9.605/98 é um verdadeiro estímulo à reincidência dos traficantes de animais silvestres que acabam tendo sua conduta capitulada no art.29 da Lei 9.605/98 e preferem optar por uma transação penal ou uma suspensão condicional do processo ou até mesmo pelo risco de condenação a uma pena extremamente baixa e suscetível de prescrição a deixarem de auferir os altos lucros que a traficância de animais silvestres proporciona. (STIELFMAN, 2002, p.8).

De acordo com Bruno Hazan:

Procurar-se-á constatar que o Estado Democrático de Direito não mais permite uma postura desidiosa e passiva do Judiciário, sendo que o juiz deve concretizar o significado dos princípios e, por conseguinte, do conteúdo da sustentabilidade, buscando dar-

ou autorização da autoridade competente.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

(BRASIL, 1998)

⁹ Art. 31. Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

(BRASIL, 1998)

¹⁰ Anelise Grehs. Alguns Aspectos Sobre a Fauna Silvestre na Lei dos Crimes Ambientais. 2002

lhe densidade real e concreta.
(HAZAN, 2013, p.22).

Ainda sobre a importância de punir adequadamente as condutas lesivas ao meio ambiente, Marcelo Abelha Rodrigues (2020, p. 319) afirma que “se o homicídio, crime tipificado no art. 121 do CP, é tido pela sociedade como uma das condutas penalmente tuteladas mais repugnantes”, não hesitaremos em dizer “que toda agressão que é causada ao meio ambiente é ofensa igual ou maior do que um homicídio ou latrocínio”. É necessário, a nosso ver, que se faça uma mudança no percurso que vem sendo traçado pelo Brasil referente a esta matéria, revisando o tratamento dado à essa prática ilícita ambiental. Deve-se buscar, primeiramente, uma mudança no trato dispensado aos animais, fomentando a informação, educação e conscientização ambiental no sentido de que aqueles também sejam reconhecidos como seres detentores de direitos. Muitas pessoas, por exemplo, desconhecem a previsão criminal de condutas como “apanhar”, “perseguir”, “guardar animais silvestres”. Da mesma forma, é necessária a revisão dos mecanismos nacionais de combate ao tráfico, aos olhos e acompanhamento da sociedade civil organizada em conjunto com as atuações políticas. Isso porque, tornando-se tais mecanismos mais eficazes, é possível que exista uma possibilidade de ser alterado o quadro de degradação nacional por meio da prevenção e repressão (SOUSA, 2019).

A proteção nacional ao meio ambiente tem sua formação e base em poucos instrumentos legais. Por outro lado, o “Direito Ambiental Internacional” é composto por inúmeros instrumentos internacionais provenientes de diversas conferências internacionais, principalmente a Conferência de Estocolmo de 1972. Esta foi o primeiro evento da ONU voltado completamente para a matéria ambiental, com foco no meio ambiente humano, motivada pela preocupação dos efeitos ambientais para os seres-humanos. E posteriormente a Conferência do Rio de Janeiro de 1992, ponto central para os princípios de Direito Ambiental e o momento máximo da proteção ambiental na esfera internacional. Paulo Bessa (2010, p. 353) afirma “uma das principais características do chamado Direito Internacional do Meio Ambiente é uma enorme proliferação de Tratados, Convenções e Protocolos internacionais, multilaterais e bilaterais voltados para a proteção ambiental”. Na visão de Valerio Mazzuoli:

Pode se definir o Direito Internacional do Meio Ambiente como a disciplina jurídica das normas internacionais (escritas e costumeiras) de proteção ambiental. De modo mais abrangente, pode-se dizer tratar-se do conjunto de regras e princípios criadores de direitos e deveres de natureza ambiental para os Estados, para as organizações internacionais intergovernamentais e, também, para os particulares. (MAZZUOLI, 2019, 1511).

A necessidade de defesa ambiental e da diversidade biológica deu origem a diversas fontes de formais. Como exemplo existem os acordos multilaterais, que dentre as suas diversas formas destacam-se as convenções-quadro, as quais são responsáveis por dar origem aos protocolos, que surgem por meio de convenções sobre determinado

tema (Mazzuoli, 2018). Um exemplo importante disso é a Convenção sobre Diversidade Biológica - CDB, que surgiu da preocupação da Rio-92 com a redução da biodiversidade do planeta causada por danos resultante das atividades humanas e também da importância dessa diversidade biológica para evolução da sociedade. A convenção foi estruturada sobre três bases primordiais, sendo elas a conservação da diversidade biológica, o uso sustentável da biodiversidade e também a repartição equitativa dos benefícios provenientes da utilização dos recursos genéticos (ANTUNES, 2010).

De acordo com Mazzuoli (2018, p. 1527) “a Convenção de 1992 coloca a questão da biodiversidade no enfoque do desenvolvimento sustentado de toda a humanidade”. A CDB está em vigor no Brasil desde 16 de março de 1998, promulgada pelo decreto nº 2.159, que teve a sua aprovação pelo Congresso Nacional Legislativo nº 2, de 3 de fevereiro, de 1994 (ANTUNES, 2010). A CDB reconheceu que os ecossistemas devem ser usados para beneficiar os seres-humanos, mas que tal uso deve ser conduzido de forma que não cause uma redução a longo prazo dessa diversidade biológica ou que cause a extinção da mesma (CDB, 1992). Sirvinkas define o valor da biodiversidade e a importância de sua proteção:

Como podemos perceber, a diversidade biológica tem valor intrínseco, merecendo respeito independentemente de seu valor para o homem ou potencial para uso humano. A biodiversidade tem valor em si mesma independentemente do seu valor econômico ou do tipo de uso que possa ser praticado pelo ser humano. O homem faz parte dessa biodiversidade há mais de dez mil anos e, portanto, deve protegê-la antes que venha a se extinguir. (SIRVINSKAS, 2020, p. 521).

Paulo Bessa (2010, p. 360) afirma “dado o fato que a diversidade biológica é um interesse de toda a humanidade, está claro o que o direito soberano dos Estados não inclui o de destruí-la. Ela deve ser utilizada à luz do conceito de desenvolvimento sustentável”. Para Sirvinkas o ponto de destaque da CDB é a tratativa da conservação em seu texto:

[...] promover a conservação, in situ e ex situ, dos componentes da biodiversidade, incluindo variabilidade genética, de espécies e de ecossistemas, bem como dos serviços ambientais mantidos pela biodiversidade. Sua diretriz é a promoção de ações de conservação in situ da biodiversidade e dos ecossistemas em áreas não estabelecidas como unidades de conservação, mantendo os processos ecológicos e evolutivos e a oferta sustentável dos serviços ambientais. (SIRVINSKAS, 2020, p. 524).

Outra convenção que merece destaque é a Convenção sobre Comércio Ilegal das Espécies da Flora e da Fauna Selvagem em Perigo de Extinção – CITES¹¹. Trata-se de

¹¹ Surgiu da preocupação com a extinção de diversas espécies, com o intuito de regular o comércio legal das mesmas e combater o tráfico internacional. Firmada em 3 de março de 1973 e assinada pelo Brasil em 1975.

uma convenção geral, ou seja, diversos países são signatários, além de contar com uma lista anexa ao seu texto, lista essa que é variável visto que é feito um acompanhamento para mapear as espécies em extinção que estão em constante alteração. Sirvinkas mostra de forma clara o valor dessa convenção para proteção da biodiversidade:

Para prover o adequado manejo ecológico das espécies faz-se necessário realizar um inventário de todas elas (fauna e flora), em determinada região, e, a partir daí, começar a análise do seu desenvolvimento ou de sua extinção. As espécies variam de local para local e devem ser preservadas, realizando um planejamento adequado para evitar sua extinção. (SIRVINSKAS, 2020, p. 128).

A implementação da CITES no Brasil foi firmada pelo Decreto nº 3.607, de 21 de setembro de 2000. Além de regularizar a implementação da referida convenção, o decreto designou também que o responsável pela administração e aplicação seria o Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis – Ibama (ANTUNES, 2010). Anelise Stielman (2002, p.13) faz uma observação geral sobre os diversos mecanismos de defesa, destacando “a necessidade de aperfeiçoamento e de regulamentação de novos critérios para a solução das obscuridades e injustiça”, sob pena de que a ineficácia dessas definitivamente comprometa um direito que “não é só nosso, mas sim das futuras gerações de brasileiros e estrangeiros”.

4 IMPACTOS JURÍDICOS, SOCIAIS E AMBIENTAIS CAUSADOS PELO TRÁFICO DE ANIMAIS.

Neste tópico pretende-se discorrer de forma breve e conjuntural, sobre aspectos biológicos, sociais e sanitários que se ligam ao tráfico de animais silvestres, além de sua dimensão jurídica. O tráfico de animais silvestres no mundo é a terceira atividade ilícita que mais lucra no mundo inteiro, movimentando cerca de 10 a 20 bilhões de reais por ano, ficando atrás somente do tráfico de drogas e de armas (RENCTAS, 2020). O Brasil possui um destaque negativo devido à falta de controle jurídico e administrativo sobre a biodiversidade. Embora possua um direito ambiental robusto e avançado, o Brasil é um dos países que mais sofre com essa modalidade de tráfico. Por se tratar de um país campeão em diversidade biológica, se torna alvo dos traficantes que visam espécies encontradas somente no território nacional e envia-las para o globo, principalmente os países europeus, asiáticos e aos EUA, que compram animais da nossa fauna (RENCTAS, 2020).

A globalização e tecnologia têm influenciado de forma significativa nessa conduta criminosa, sem romper com um processo de exploração comercial mais longo¹². Os traficantes de animais estão usando a internet e a informação em prol de

¹² Segundo Castro (2021, p. 111), o processo deve ser visto a partir da apropriação privada e concentração de terras, que perpassaram o período colonial, sob distintas formas e tempos. Mesmo após a independência política no século XIX, subsistiram em diferentes graus e feições de hierarquias sociais, através da colonialidade. As interpretações sobre colonialismo formal, interno ou de colonialidade convergem no reconhecimento da apropriação marcada pela violência e sua culminância, no século XIX,

seus interesses. Sirvinskaskas evindecia a utilidade da internet para o mercado ilegal:

O tráfico de animais está ocorrendo via internet e estão aumentando os riscos que afetam as espécies do planeta. Esses dados foram apresentados durante o encontro da Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies Ameaçadas - CITES. De acordo com levantamento realizado em 2008, exemplares de 6.000 espécies, no valor de US\$ 3,8 milhões, estavam sendo vendidos em leilões eletrônicos, salas de bate-papo e anúncios em sites. Entre as vendas havia corais e salamandras em extinção, inclusive ossos de tigre utilizados como ingrediente. (SIRVINSKAS, 2020, p. 508).

Figura 2 - Tabela de informações sobre o tráfico



Fonte: Relatório Nacional sobre o tráfico da fauna silvestre /RENTAS

Conforme se depreende do quadro acima, é importante retratar o contexto histórico do tráfico de animais silvestres no Brasil. Não apenas na atualidade, pois, para Sirvinskaskas (2020, p.800) o “tráfico de animais silvestres sempre existiu no Brasil, desde o seu descobrimento.” Quando os portugueses chegaram (1500) e identificaram várias espécies inexistentes na Europa, esse contato gerou grande interesse comercial por parte dos portugueses, que começaram a retirá-los da natureza por serem “exóticos”. Sobre o caráter mercantil do processo colonial brasileiro, Castro debate que a inserção da terra sob a lógica colonial se orientou pelos valores comerciais e mercantis predatórios, enfatizando a violência e a expropriação de recursos naturais, povos e comunidades originárias (CASTRO, 2021). Para Edna Cardozo:

As relações do homem com o animal e a natureza, na civilização ocidental, têm sido regidas pelo domínio. Esse vínculo, onde fauna e flora são instrumentalizados, ganhou fundamento nos ditames bíblicos de que o homem é superior a todas as coisas. Como “coisas”, todos os seres vivos não humanos seriam concebidos para satisfazer as necessidades humanas. (DIAS,

com a terra-mercadoria.

2000, p. 17).

Portanto, desde a pré-colonização portuguesa (1500-1530), a ideia de traficar animais surgiu, anexa à exploração comercial da natureza (CASTRO, 2021). O tráfico de animais está ligado diretamente a uma questão de status mercantil (CASTRO, 2021), desde os primórdios coloniais, de ética antropocêntrica. Nas palavras de Fabiano Melo:

[...] concebe o homem em uma verdadeira relação de superioridade com os demais seres. O que importa é o bem-estar dos seres humanos e, para tanto, o homem se apropria dos bens ambientais para o seu interesse exclusivo, sem preocupação com os demais seres vivos, que são instrumentais. A “ética antropocêntrica” não reconhece valor intrínseco aos outros seres vivos ou à natureza. (MELO, 2014, p. 05).

Contudo, é importante ressaltar que a relação não está somente ligada ao ego dos homens no contexto eurocêntrico. Muitas comunidades tradicionais brasileiras possuem uma relação íntima e sustentável com a fauna e a flora. Vivem de forma sustentável, cultuando algumas espécies, como visto em diversas culturas indígenas e quilombolas, ou para atividades de subsistência (identidade social e cultural). Por exemplo os caiçaras, que vivem principalmente da pesca marítima, e os ribeirinhos. São populações tradicionais porque ocupam territórios próximos de rios, utilizam a caça e a pesca como principal atividade socioeconômica (NEGREIROS, 20019).

Outro ponto que se torna evidente ao retratar o histórico do tráfico, é a visão antropocêntrica do homem com relação aos bens naturais. O antropocentrismo coloca os seres-humanos acima dos outros seres-vivos do planeta. Na CF/88, foi adotado o antropocentrismo protecionista, pois a proteção ambiental nesse instrumento legislativo visou garantir o bem-estar social. No texto constitucional, a natureza é tratada apenas com um bem coletivo essencial que deve ser preservado para garantir a sobrevivência e o desenvolvimento humano (RODRIGUES, 2020).

A visão do antropocentrismo protecionista se mostra um avanço ambiental, mas atualmente, ineficaz à real proteção global. A doutrina mais recente mostra que o Ecocentrismo deve ser adotado, visto que todos os seres e fatores bióticos e abióticos devem ser tutelados para a preservação do planeta. No Ecocentrismo a natureza é protegida e respeitada, sem que se conceba em favor ou em função do ser humano. Nessa linha Sirvinskias afirma que:

Há a necessidade de construir nova base ética normativa da proteção do meio ambiente. Todos os recursos naturais são considerados coisas e apropriáveis do ponto de vista econômico, incluindo aí a flora, a fauna e os minérios. Essa apropriação é possível pelo fato de o homem ser o centro das preocupações ambientais (antropocentrismo). (SIRVINSKAS, 2020, p.79).

Em sentido contrário ao Ecocentrismo, a criação de animais silvestres como “bicho de estimação” (pet), mesmo legalizada, contribui para reforçar a ideia de que é possível (e saudável) retirar um animal silvestre de seu habitat natural. Por exemplo, as pessoas que não conseguem pagar o valor de um animal legalizado, recorrem ao

mercado clandestino ou até mesmo fazem à retirada da natureza por vias próprias. Se trata de satisfazer sua vontade de ter um animal exótico motivados pela falta de conscientização e sensibilização sobre os direitos e deveres de tutela sobre o Meio Ambiente (RENCTAS, 2020).

A retirada de um animal do seu meio natural pode acarretar no aumento do seu risco de extinção, pois as causas da extinção de uma espécie da fauna silvestre (marinha e terrestre) não se restringem à caça e à pesca, mas também ao tráfico. Milhares de animais são comercializados ilegalmente no mundo. (SIRVINSKAS, 2020) A remoção desses animais do seu habitat natural quebra toda a cadeia de vida que o permeia, sua função biológica e até mesmo a cadeia alimentar da qual são pertencentes, além de romper o ciclo natural de reprodução. Fora o risco de extinção das espécies (RENCTAS, 2020). Sirvinskaskas (2020, p. 128) mostra que “[...] Preservar a vida é proteger a cadeia alimentar, os ciclos das águas, do carbono, do oxigênio, do hidrogênio, do nitrogênio, dos minerais, de energia e dos materiais orgânicos e inorgânicos, enfim, de todos os elementos constitutivos do meio ambiente”.

Paulo Bessa (2010, p. 375) afirma que “[...] Um dos elementos mais importantes dentro do contexto da perda de diversidade biológica é o tráfico internacional de espécies da flora e da fauna silvestre ameaçadas de extinção”. Tal fato acaba gerando um ciclo vicioso, pois quanto mais ameaçado de extinção o animal é, mais alto é o seu valor de mercado devido a dificuldade de encontrá-lo na natureza. Além disso, animais apreendidos perdem seu instinto natural. Portanto, o homem interfere na sua existência, o que torna inviável o retorno à natureza e, ao mesmo tempo, sua qualidade de vida longe do habitat. Outro dado importante é a pequena quantidade de animais que realmente chega ao consumidor final, já que 90% morre durante a retirada ou transporte (RENCTAS, 2020).

A retirada de uma espécie do seu nicho ecológico resulta em diversos danos ao Meio Ambiente. Por outro lado, a inserção desordenada, sem o devido estudo e cautela, de um animal em outro habitat pode causar danos irreversíveis aos organismos vivos pertencentes a um ecossistema local. Essa espécie é transportada sem predadores ou parasitas naturais, o que gera uma baixa pressão seletiva. Há um desequilíbrio na cadeia alimentar, conseqüentemente alterando toda a teia-alimentar daquele meio, levando à diminuição da diversidade e possivelmente ao desaparecimento definitivo de espécies da fauna nativa. Além dos danos às cadeias alimentares, os animais exóticos introduzidos podem causar prejuízos à agricultura e saúde pública. (CBRN, 2010).

Porém, apesar de todo o exposto, os animais traficados não têm como único destino a criação clandestina. Muitos encontram um futuro cruel e polêmico, através da experimentação animal. A experimentação traz uma série de conflitos éticos, sendo que é regulada no ordenamento brasileiro pela lei 11.794 de 08 de outubro de 2008. A falta de fiscalização adequada e rigor na aplicação das penalidades torna possível a criação de diversas instituições clandestinas não credenciadas. Tais instituições não respeitam os limites impostos pela lei e acabam cometendo excessos em relação aos animais, excessos esses que em suma maioria resultam na morte e mutilação (GURGEL; MENEZES FILHO, 2019).

Além dos impactos ambientais e econômicos, o comércio ilegal de animais

provoca prejuízos sanitários. As espécies são vendidas sem nenhum controle sanitário, podendo ocorrer a transmissão de doenças para pessoas e outros animais. (REDAÇÃO PENSAMENTO VERDE, 2013). A principal causa dessas doenças é proveniente da inserção de espécies de forma desordenada e ilegal, que acabam transformando tais animais, forçosamente, em supostos inimigos não só da fauna local, mas também da sociedade. Os principais exemplos de doenças causadas por organismos introduzidos desordenadamente são a febre aftosa, a leptospirose e a esquistossomose (CBRN, 2010). Em um momento crítico para a sociedade que vive o terror da pandemia, é preciso aumentar o combate ao surgimento de novas doenças e o contágio de outras já existentes, através da preservação dos biomas e de seus mecanismos naturais de populações e organismos.

5 APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DE DADOS

A análise dos dados obtidos por meio da pesquisa nos permite apresentar os seguintes resultados teóricos: há fragilidade da legislação ambiental brasileira, no que se refere a uma tipificação penal clara e específica sobre o tráfico de animais; o tráfico de animais como uma conduta social não se reduz a uma questão jurídica, pois remete ao passado de mercantilização da terra (CASTRO, 2021); há uma clara necessidade de reforço da proteção ambiental da fauna e da flora, superando o antropocentrismo protecionista, que é um avanço, mas deve ser incrementado com uma visão integral da vida, que decorre do Ecocentrismo.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste trabalho, o problema de pesquisa consistiu em uma reflexão sobre os fundamentos constitucionais do Meio Ambiente e, nessa perspectiva, sobre quais são os impactos jurídicos e sociais decorrentes do tráfico ilícito de animais. O objetivo geral foi identificar os marcos constitucionais de 1988 para o Meio Ambiente, bem como os tipos penais (legislação infraconstitucional) que se relacionam com o tráfico de animais. Especificamente, objetivou-se destacar alguns dos principais impactos dessa prática, relatados na bibliografia especializada, para o Direito e para a Sociedade.

Conclui-se que o tráfico internacional não recebe apropriado tratamento jurídico no Brasil. Um dos fatores que contribuem é o pensamento antropocêntrico adotado pela sociedade em geral, tratando os animais e o Meio Ambiente como objetos a serem utilizados a bel prazer. A proteção e preservação fica em segundo plano, enquanto o dinheiro e bem-estar se tornam a prioridade de uma sociedade centrada no Homem. As consequências advindas do tráfico de animais se mostram irrepáreveis em alguns casos. Causa a redução de espécies, pois a retirada de uma espécie do seu habitat natural aumenta significativamente o risco de extinção, além de colocar em risco os animais que constituem a teia alimentar, o que acaba gerando um ciclo interminável, visto que as espécies em extinção são as mais valorizadas no mercado clandestino de animais.

Além das consequências ambientais, o tráfico traz diversos impactos sociais,

como os danos causados à saúde pública e economia local advindos da inserção desordenada de uma espécie pertencente a outro ecossistema. O atual cenário mundial mostra a importância do combate a essa conduta, tanto para a prevenção de doenças já existentes quanto para a gênese de outras. Diversas comunidades tradicionais e locais acabam sendo afetadas pelo tráfico, pois com a diminuição de espécies, muitas dessas comunidades que sobrevivem por meio da pesca e caça sustentáveis acabam tendo dificuldades para se manter sem sua principal fonte de renda e reprodução social. É evidente após a análise jurídica e social do tráfico de animais, a necessidade de uma mudança no pensamento humano, não somente do legislador. O dever de preservar o Meio Ambiente não é exclusivo do Estado, mas diz respeito também aos cidadãos. Portanto, a mudança se faz necessária em todas as camadas da Sociedade, sem que o Estado seja omissivo em suas obrigações. O Ecocentrismo deve ser adotado visando não somente a proteção da fauna, mas a proteção do Meio Ambiente como um todo e por si só, pois dinheiro e poder não valerão de nada em mundo destruído pela ganância.

REFERÊNCIAS

- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**: amplamente reformulada. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. 960 p.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso: 28 out. 2020.
- _____. **Lei nº 5197, de 03 de janeiro de 1967**. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Brasília. 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5197compilado.htm. Acesso em: 14 fev. 2021.
- _____. **Lei nº 9605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.605%2C%20DE%2012%20DE%20FEVEREIRO%20DE%201998.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20as%20san%C3%A7%C3%B5es%20penais,ambiente%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs. Acesso em: 16 fev. 2021.
- CASTRO, Luís Felipe Perdigão de. Terra e colonialismo: marcos de apropriação privada de terras no Brasil na Colômbia. **RBSD–Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 8, n. 1, p. 75-122, jan./abr.2021.
- CBRN, Coordenadoria de Diversidade e Recursos Naturais -. Espécies Invasoras Exóticas. **Cadernos da Mata Ciliar**, São Paulo, n. 3, p. 1-34, 2010. Irregular. Disponível em: https://sigam.ambiente.sp.gov.br/sigam3/Repositorio/222/Documentos/Cadernos_Mata_Ciliar_3_Especies_Invasoras.pdf. Acesso em: 18 mar. 2021.
- DIAS, Edna Cardozo. **A tutela jurídica dos animais**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000. 420 p.
- GURGEL, Ayala; MENEZES FILHO, Arnaldo. **Ética & experimentação animal**. Joinville: Clube de Autores, 2019. 219 p.
- MARINHO, Adriana Moreira. **O Poder Judiciário e o Controle do Tráfico de Animais**. 2010. 49 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Instituto Ceub de Pesquisa e Desenvolvimento - Icpd, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2010.
- MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. 1797 p.
- MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direito dos Animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. 272 p.
- MELO, Fabiano. **Manual de Direito Ambiental**. São Paulo: Método, 2017. 744 p.
- MILARÉ, Édís. **Legislação Ambiental do Brasil**. São Paulo: Apmp, 1991. 638 p.
- MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2020. 1048 p.
- NEGREIROS, Davys Sleman de *et al.* **Povos e comunidades tradicionais**: os sujeitos e seus deslocamentos. Curitiba: Editora Crv, 2019. 180 p.

POLI, Luciana; HAZAN, Bruno. R. gest. sust. ambient., Florianópolis, v.2, n.1, p.20-46,abr./set. 2013. A Atuação do Poder Judiciário Brasileiro e sua Contribuição Para a Construção do Estado Ambiental Através da Aplicação do Princípio da Sustentabilidade. **Revista Gestão & Sustentabilidade Ambiental**, Florianópolis, v. 2, n. 1, p. 20-47, jul. 2013. Semestral.

RENTAS. **1º Relatório Nacional sobre o Tráfico de Fauna Silvestre**. 2001. Disponível em:

<http://www.rentas.org.br/pt/trafico/rel_rentas.asp >. Acesso em: 24 set 2020.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito Ambiental**: esquematizado. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. 645 p.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. 200 p.

SIRVINSKAS, Luis Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. 1024 p.

SOUZA, Mikaelle Kaline Santos de. **A proteção jurídica do meio ambiente no Brasil e os desafios à repressão do tráfico de animais silvestres**: uma análise à luz do art. 29 da lei de crimes ambientais.

2019. 1 v. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Unidade de Ensino Superior Dom Bosco, Teresina, 2018.

STIFELMAN, Anelise Grehs. **Alguns Aspectos Sobre a Fauna Silvestre na Lei dos Crimes**

Ambientais. Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Viamão

RS. 2002. Disponível em: http://www.amprs.org.br/arquivos/comunicacao_noticia/anelise1.pdf. Acesso em: 02 mar. 2021.

VERDE, Redação Pensamento (ed.). **O tráfico de animais e o impacto para o meio ambiente**. 2013.

Disponível em: <https://www.pensamentoverde.com.br/meio-ambiente/o-trafico-de-animais-e-o-impacto-para-o-meio-ambien>. Acesso em: 23 out. 2020.